



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

MENSAGEM/434

Rio Grande, 21 de setembro de 2023

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 088 que **ALTERA O ART. 50 DA LEI 1799 A DE 31 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966 E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade de alterar o art. 50 da Lei 31 de dezembro de 1966, buscando atualizar a regra jurídica a luz do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional disciplina em seu Art. 156, V, que a prescrição extingue o crédito, ao passo que prevê no seu art. 113, § 1º que extingue-se juntamente a obrigação tributária da qual decorreu.

Na prática, em atenção aos princípios da economicidade e da razoabilidade, de nada adianta o Estado estar com os seus cadastros da dívida ativa abarrotados de inscrições de créditos tributários prescritos sem nada poder fazer, uma vez que não há mais a possibilidade de sucesso no ajuizamento da cobrança, uma vez extinto o crédito pela prescrição. Tanto que o recente Código de Processo Civil, define em seu Art. 332, § 1º, que “*o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*”

A presente alteração visa adequar a legislação municipal à tais mudanças na legislação tributária e processual em âmbito nacional, a exemplo do que já se fez em Porto Alegre, através da Lei Complementar nº 686 de 28 de dezembro de 2011, a qual alterou o art. 68-A da Lei Complementar nº 7 de 1973, passando a prever a autorização para o Executivo Municipal reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa, tal qual se propõe no presente projeto.

Cabe salientar que tal proposta, além de facilitar a manutenção do cadastro dos créditos inscritos em dívida ativa, com a atualização e manutenção apenas dos débitos

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

exigíveis, representa um benefício para o contribuinte, o qual não necessitará demandar em processo autônomo o reconhecimento de tal direito, o que por vezes torna-se moroso.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no Artigo 33 da Lei Orgânica.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PROJETO DE LEI N° 088 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

**ALTERA O ART. 50 DA LEI 1799 A
DE 31 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966
E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 50 da Lei 1799 A de 31 de dezembro de 1966, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 50 Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer de ofício o cancelamento dos débitos Fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor;

Parágrafo Único. O cancelamento relativo ao inciso II, será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os Órgãos Fazendário e Jurídico da Prefeitura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 21 de setembro de 2023

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc./Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação